



#### PARECER N.º 206/CITE/2017

**Assunto:** Processo n.º 512/FH/2017 - Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

#### I – OBJETO

- 1.1. A CITE recebeu em 28/03/2017, por carta registada com aviso de receção, do ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., detentora da categoria profissional de enfermeira, a exercer funções no serviço de ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.
- 1.2. Por carta datada de 24/02/2017, recebida pela entidade empregadora em 27.02.2017, conforme registo de entrada no documento, a identificada trabalhadora apresentou o pedido, como se reproduz:

" (...) ..., 24 de Fevereiro de 2017.

Assunto: Pedido de horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares — Artigo 56° e 57° da Lei n° 7/2009 de 12 de Fevereiro e Lei 6812013 de 22 de Agosto.

..., Enfermeira, com o n.º mecanográfico (...) a exercer funções no Serviço de ..., na instituição que V. Ex.a superiormente dirige, vem solicitar a concessão de um horário flexível, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2017 (antecedência de 30 dias), nas seguintes condições:

Nos dias úteis de segunda a sexta-feira com inicio às 08H00m e término às





14H30m e/ou com inicio às 08H00m e término às l6H00m, cumprindo as 35 horas semanais.

Mais se requer que o período de almoço possa ser de 30 minutos atendendo ao que dispõe o artigo 56.º n.º 3 alínea c, da Lei 7/2009 de 12 de Fevereiro.

A Requerente, trabalhadora com responsabilidades familiares e parentais, fundamenta o seu pedido nos termos dos artigos 56.º e 57.º da Lei nº 7/2009 de 12 de Fevereiro, uma vez que:

- 1- Tem a seu cargo 3 filhos menores de 12 anos, designadamente de 11 anos ..., de 7 anos de idade ... e ... de 2 anos de idade.
- 2- Para os devidos efeitos, a Requerente declara que vive com os menores em comunhão de mesa e habitação (conforme em anexo a declaração da junta de freguesia a comprovar que os menores vivem em comunhão de mesa e habitação).
- 3- A Requerente pretende trabalhar sob o regime de flexibilidade de horário, dada a necessidade de acompanhar direta e pessoalmente os menores acima referidos, já que a mesma não tem familiares próximos para poderem dar apoio permanente, onde possam leva-los e traze-los à escola e infantário e ainda que possam ficar com a seus filhos quando a requerente realizar o turno da noite, ficando os mesmos sozinhos caso não lhe seja concedido esse horário.
- 4- A Requerente declara também que o marido, ..., exerce funções de técnico informático por conta própria não conseguindo, dadas as exigências financeiras que um agregado familiar desta natureza exige, cumprir horários de laboração fixos, tendo enorme dificuldade em conjugar os horários de trabalho com as obrigações profissionais e com as obrigações decorrentes do acompanhamento dos seus filhos.
- 5- A Requerente declara que o seu filho de dois anos ainda não frequenta nenhum estabelecimento de ensino e todos os dias a Requerente se desloca cerca de 60 Km para o ir levar ao cuidado dos seus pais que habitam em ..., conforme documento que anexo do ..., que





atesta a sua permanência como concessionário desde há mais de 20 anos, bem como fica aos cuidados de uma tia, que trabalha das 16H em diante e apenas tem possibilidade de a auxiliar até essa hora, documento também anexo.

- 6- Os sogros da Requerente habitam no concelho da ..., declaração anexa, e estão impossibilitados de ajudar a progenitora a cuidar dos seus três filhos.
- 7- Para o efeito, o horário de trabalho que melhor se ajusta as necessidades dos menores é o de segunda a sexta-feira, no período compreendido entre as 08hH00m e as 14H30m e/ou entre as 8H00m e as 16H00m, deste modo a proposta agora apresentada respeita os condicionalismos de flexibilidade de horários previstos no artigo 56.º do Código do Trabalho, permitindo que perfaça o respetivo período normal de trabalho semanal de 35 horas a que se encontra obrigada, garantindo ainda que de acordo com o n.º 4 do artigo 56.º do cotado código, efetua-se até seis horas consecutivas de trabalho (das 08H00 às 16H00), disponibilizando-se desde já a Requerente para, se V. Exa entender por necessário, ir trabalhar para outro serviço.

Assim, e para concretização dos princípios constitucionais, a trabalhadora, ora requerente pretende usufruir do horário flexível de trabalho pelos motivos supra aduzidos, até ao filho menor perfazer a idade de 12 anos elou a situação de acompanhamento escolar ficar garantido pela proximidade geográfica e disponibilidade dos seus familiares.

Neste circunspeto, entende a ora Requerente, a verificação do regime de exceção previsto no artigo 18° do DL 187/88 de 27 Maio, artigo 56° e 57° da Lei 7/2009, Lei 68/2013 e bem assim a manutenção do horário das 35 horas em virtude de ajustar ao acompanhamento dos seus filhos menores.

Agradeço análise e deferimento ao ora exposto.

Respeitosos cumprimentos,





*(...) ".* 

- **1.3.** No dia 17.03.2017, em anexo ao e-mail desta data, a trabalhadora foi notificada da intenção de recusa, como a seguir se transcreve:
  - "(...) Assunto: Exposição da trabalhadora ..., enfermeira no serviço de ... Horário Flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares

Em cumprimento do nºs 3 e 4 do artigo 57°, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de fevereiro, comunica-se à trabalhadora interessada, Sr.ª Enf.ª ..., a decisão de recusa, acompanhada dos fundamentos dessa intenção, devidamente objetivados.

**Pedido:** a trabalhadora, **Enfermeira no serviço de ...**, do ..., vem requerer «a prestação de trabalho nos turnos da manhã (08:00/14:30 horas ou das 08:00/16:00 horas de segunda a sexta feira exceto feriados, com inicio a partir de 1 de abril de 2017, até o filho menor completar 12 anos » nos apontados termos legais.

Para tanto invoca e comprova, nos termos legais, ser mãe de 3 crianças com idades inferiores a 12 anos (11 anos, 7 anos e 2 anos) comprova que vive com os menores em comunhão de mesa e habitação de declara que o marido exerce funções exerce funções de técnico informático por conta própria não conseguindo cumprir horários de laboração fixos, que permitam a conjugação e planeamento com o horário atribuído à Sra Enfermeira. Declara ainda que o filho de 2 anos não frequenta nenhum estabelecimento de ensino a Sra. Enfermeira se desloca diariamente ao ... ( que dista cerca de 60 Km da sua área de residência) local de residência dos pais da Sra Enfermeira, conforme documento anexo .

Fundamentos da intenção de recusa de atribuição de horário flexível no contexto do Serviço de ... do ...,

A Lei do trabalho enuncia dois fundamentos possíveis, ao abrigo dos quais a entidade empregadora pode, em «diálogo» com o(a) trabalhador(a) Requerente, consubstanciar a sua intenção de recusa, a





qual, a não ser atendida pela trabalhadora, defere o poder de decidir para a CITE (Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego) a qual estabelece administrativamente a decisão a tomar, apenas sindicável pelos Tribunais.

Esses dois fundamentos legais são: 1° **Exigências imperiosas do funcionamento do serviço** (da empresa, na linguagem do Código do Trabalho); 2° **Impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável.** 

Informa-se que a entidade empregadora segundo o ponto 2 do art.º 57 do Código de Trabalho pode recusar o pedido, com fundamento em "Exigências imperiosas do funcionamento do serviço (... / ...) e/ou Impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável".

**O**, pretende assim, sensibilizar, opondo à trabalhadora requerente, os factos objetivos que entende consubstanciarem qualquer daqueles dois fundamentos, tanto a existência de exigências imperiosas de funcionamento do Serviço como a impossibilidade de substituir a trabalhadora, no contexto de suprir ou colmatar a afetação parcial do horário que resultaria da concessão do horário flexível.

1

Informo que quanto ao 1° fundamento de exigências imperiosas do funcionamento do Serviço, como qualquer serviço de internamento do Departamento de ... do ... funciona 24 horas por dia, durante 365 dias por ano, para prestar cuidados assistenciais especializados e diferenciados para garantir o direito à saúde, como se estabelece no artigo 64° da Constituição da República Portuguesa e na Base XIV da Lei de Bases da Saúde.

Respeitando o ponto 2 do art.º 56.º do Código de Trabalho, "entende-se por Horário Flexível, aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário", afirma-se que nos serviços de Internamento do Departamento de ..., onde está incluído o Serviço de ..., o tipo de horário





proposto é incompatível com a atividade assistencial que se desenvolve em três turnos: manhã (8h-14h30m); tarde (14h-20h30m) e Noite (20h-8h30m).

Informa-se também que, a lotação do Serviço de ... é de 25 camas.

A atividade assistencial é assegurada diariamente por:

- Cinco enfermeiros no turno da manhã;
- Três enfermeiros no turno da tarde:
- Três enfermeiros no turno da noite.

Os recursos humanos de enfermagem existentes praticam um regime de trabalho de 35h semanais (3 Enf.) e 40h semanais (20 Enf.), que garantem a continuidade de cuidados, substituindo-se entre si, nos diferentes turnos, respeitando o horário praticado no ..., em não período de férias.

Lembro que a requerente teve conhecimento, aquando do inicio da sua relação com a entidade hospitalar que, a prestação de trabalho noturno e aos fins-de-semana constitui uma natureza intrínseca da atividade hospitalar que a todos se impõe, com as consequências de esta oneração ser repartida com equidade entre todos.

Relembramos que devemos respeitar a legislação para a totalidade dos profissionais e não só para quem solicita horário flexível, para cumprir os seguintes pressupostos:

- . A organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar"...;
- ." A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros"...;

Os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do pais"...





A atribuição de um horário flexível numa equipa de 22 profissionais, onde existe:

- 4 Enfermeiras em Licença de Parentalidade;
- 1 Enfermeira a quem foi concedido horário flexível, por filhos menores;
- 3 Enfermeiras em horário de amamentação com isenção de noites;
- 1 Enfermeira mobilizada para integrar a unidade de internamento cirúrgico de curta duração do Serviço de Urgência Cirúrgica;
- 22 Enfermeiros em idade fértil:
- 4 Enfermeiras estão contratadas em regime de substituição;

Nesta equipa existem profissionais que também têm legitimidade para solicitar idêntico pedido, colocando em causa o ... ou seja a atividade assistencial diferenciada aos utentes internados na Unidade do ....

A flexibilidade de horário, tal como a lei a definem não é, em princípio, compatível com as exigências ligadas ao funcionamento da generalidade dos Serviços hospitalares, nem com a atual estrutura de organização e afetação de recursos, caracterizados, enquanto tal, por trabalho em equipa, com dotações de enfermeiros, por número de doentes, em razão da natureza do doente e da patologia, como sucede, por exemplo, no ... e em todos os serviços de internamento.

Assim, no domínio subjetivo dos profissionais operando em setores de trabalho onde o fator articulação com os demais se mostra decisivo e essencial, é à partida de inviabilizar qualquer pedido de flexibilidade, o qual só em condições excecionais estará em condições de poder ser deferido.

Acrescenta-se que, respeitando o direito à igualdade e não discriminação, onde se refere que o "trabalhador tem direito a igualdade de oportunidades e de tratamento no que se refere ao acesso ao emprego, ã formação e promoção ou carreira profissionais e às condições de trabalho, não podendo ser privilegiado/a, beneficiado/a de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão ...", para respeitar este princípio o horário é elaborado mensalmente, distribuindo





os turnos, com respeito pela legalidade exigida, em folgas semanais, fimde-semana, trabalho noturno, conciliando os interesses institucionais, as necessidades do serviço em assegurar os turnos e a igualdade de oportunidades e tratamento para a totalidade dos profissionais, havendo disponibilidade em conciliar mensalmente o horário de trabalho com os interesses familiares, distribuídos pelos diferentes turnos.

Reforça-se que, os restantes profissionais ao trabalhar mais turnos noturnos e fins- de-semana para beneficiar a requerente, acresce maior desgaste físico e psíquico e penaliza a vida familiar de cada um, havendo discriminação nítida nos direitos dos restantes profissionais.

Saliento, que a requerente como profissional que é, de um grupo profissional dotado de uma ética e uma deontologia próprias, expressas em lei, não lhe é indiferente, pelo contrário, tem uma intensa consciência destes factos, que os doentes são o móbil e o centro da atividade dos enfermeiros, verdadeiro centro em torno do qual gravitam, acessória e secundariamente todos os demais interesses e direitos.

Assim, o primeiro fundamento é aquele segundo o qual estão em causa valores mais relevantes — como é o direito constitucional à saúde — o que não pode deixar de influenciar, decisivamente, a ponderação quanto às exigências de funcionamento, no segmento da legalidade de organização de horários e de gestão de recursos humanos e ainda de possibilidade ou impossibilidade de substituir, na função em concreto a que se acha adstrita a Senhora Enfermeira requerente, quanto ao horário flexível requerido.

Em síntese, neste particular, o direito à saúde dos doentes, no estado em que se encontra a Unidade deve prevalecer e, em consequência, ser desatendida a pretensão de um horário flexível.

//

Focando o 2° fundamento relativo a exigências imperiosas do funcionamento da ... no que concerne à gestão de recursos humanos e à virtualidade de substituição da Senhora Enf.a requerente.





Assim, quanto à pretensão da Requerente Senhora Enf.a ..., temos que o deferimento do seu pedido implicaria a preterição da observância dos deveres de boa gestão de recursos humanos, e a preterição dos interesses (de saúde) dos doentes e da atividade assistencial, pelas ilegalidades que implicaria, à custa da organização dos horários dos seus colegas enfermeiros do Serviço.

Entendemos, com base nas normas aplicáveis, que a atribuição de um concreto horário flexível a um trabalhador só pode ter lugar com a prévia ponderação do interesse público, o qual deve prevalecer, incluindo a assistência em saúde, em face do Serviço de atividade assistencial em concreto e, a real necessidade da requerente, isso mesmo impõe a prevalência do interesse público assistencial, de saúde dos doentes, sobre o interesse privado.

A Sr.a Enf.a, ... encontra-se num serviço por escalas/turnos e solicita um horário entre as 8horas e as 14h30 ou 08:00 horas e as 16:00 horas, de segunda a sexta-feira (com exclusão de feriados e do trabalho noturno), o que, à partida, não é compatível com a jornada de trabalho em vigor no Serviço de ... do ... (8.00/14.30 - 14.00/20.30 - 20.00/08.30), sem colocar gravemente em causa a organização hospitalar e particularmente a prestação de cuidados no Serviço onde está colocada e para o qual tem competência.

Informa-se que a Sra. Enf., ... a não efetuar turnos diurnos de fim de semana e turnos noturnos de 2a feira a domingo, ficam por assegurar 39 horas, correspondente a turnos de sábado e domingo (manhã e/ou tarde) e turnos de noite correspondentes a 75 horas (anexo exemplo de horário).

Alerta-se da ilegalidade a nível da elaboração de horários porque para assegurar a totalidade da atividade noturna, cada profissional terá que efetuar mais noites por semana, para assegurar os turnos de ausência da requerente, assim como as ausências legais dos restantes funcionários, como o direito às férias, e a previsão de ausência por doença ou





gravidez de risco.

### O CONFRONTO RELATIVO

O caso concreto e o confronto com os horários e os direitos dos demais profissionais enfermeiros.

Quando é atribuído um horário flexível / dispensa ou isenção do trabalho noturno e no caso em concreto, também diurno aos sábados e domingos, a qualquer profissional onde existem ausências prolongadas, sobrecarregam-se outros profissionais da equipa com o trabalho noturno e de fim-de-semana, pondo em causa a justiça distributiva do trabalho em horas incómodas e entrando no domínio da ilicitude.

Esta sobrecarga ultrapassados os limites legais aceitáveis, provocará uma gestão perversa da prestação de trabalho dos profissionais e coloca o Hospital como agente potenciador de risco clínico acrescido, que sempre constituirá pressuposto de ilicitude de eventual responsabilidade civil hospitalar, com as inerentes consequências.

Estas condições são contrárias às próprias recomendações dos sindicatos representativos da classe que referem: "a elaboração de horários do grupo profissional de enfermagem deve de conciliar os interesses da Instituição, as necessidades do Serviço e de todos profissionais da equipa e tem como objetivos:

- Distribuir os enfermeiros de forma equitativa, em número e competências desenvolvidas, pelos vários turnos;
- Respeitar os direitos dos enfermeiros enquanto pessoas e profissionais;
- Promover a Cultura Organizacional com base no desenvolvimento profissional.

Definindo que, o trabalho por turnos, é de qualquer modo de organização de trabalho em equipa, em que os enfermeiros ocupam sucessivamente os mesmos postos de trabalho num determinado ritmo, incluindo o ritmo rotativo, que pode ser de tipo contínuo ou descontínuo, o que implica que os enfermeiros podem executar o trabalho a horas diferentes no decurso de um dado período de dias ou de semanas





podendo compreender, dois ou três períodos de trabalho distintos praticados em jornada continua e a metodologia a usar deve obedecer aos seguintes condicionalismos:

- Cabe ao Enfermeiro Chefe do Serviço estabelecer as respetivas escalas de acordo com as normas estabelecidas na legislação específica aplicável aos enfermeiros;
- Os horários por turnos são rotativos, devendo verificar-se uma variação regular para todos os enfermeiros
- Através da articulação entre o respetivo Enfermeiro Chefe, a elaboração dos horários deve ainda ter em consideração a existência de enfermeiros que integram o mesmo agregado familiar.

Mais se reflete que, sobre a possibilidade de mobilidade para Serviços de trabalho diurno não há no Departamento essa possibilidade, porque existem nos restantes serviços 10 horários diurnos, correspondentes a horários flexíveis autorizados e amamentação. Estamos numa área de confluência de interesses onde é de esperar de todos um esforço, com o apoio das famílias, para que prevaleça o interesse público assistencial, afinal a razão de ser da atividade hospitalar - os doentes e os profissionais nos interesses mais relevantes.

///

## Outras situações "colisão" de direitos a ponderar

Sublinhe-se que os Serviços do ..., tem de dar prevalência legal,

- Às situações das enfermeiras que se encontram em situação de amamentação, com redução correspondente de horário e não realização de trabalho noturno;
- Às incapacidades resultantes de doença;
- Às situações em que os enfermeiros por terem mais de 50 anos de idade, estão legalmente dispensadas de cumprimento de horário noturno, não lhes podendo impor horários contra os seus direitos subjetivos diretos e potestativos.

Todas estas situações não são casos que representem colisão de direitos





com o direito a horário flexível como o aqui em análise, mas casos de prevalência legal de direitos sobre a atribuição ou não de horários flexíveis.

Tais situações são enfrentadas e geridas pelos dirigentes intermédios, ao lado de casos de ausência por licenças de maternidade, por gravidez de risco, por doença, que são imprevisíveis, e não podem obviamente deixar de ser atendidas, condicionando o nível de recursos humanos a gerir e a afetar às necessidades do serviço.

Tudo isto se conjuga ainda com a necessidade de cumprir os limites legais de organização de horários, sendo que não se deve atribuir a cada profissional mais do 1 ou 2 noites de trabalho por semana, dada a imposição legal, associada à Harmonização do cumprimento dos horários com a vida familiar e social dos trabalhadores.

Tudo para que a Senhora Enf.a possa analisar, pedindo os esclarecimentos que entenda por convenientes, a equação em confronto, entre os direitos, de todos quantos estão afetos ao Serviço em conjunto, perante a natureza, a complexidade, a importância e a dimensão dos cuidados assistenciais prestados aos doentes e os direitos destes, o que constitui a primordial atribuição do Centro Hospitalar, sobre a qual presta contas, à tutela e à comunidade social que serve.

O ... responderá a todo o tipo de pedidos de esclarecimento que a Senhora Enf.a entenda formular para que estas situações aqui apresentadas de colisão entre o direito ao horário flexível e os direitos dos doentes e restantes profissionais.

Não deixando de se sublinhar, clara e expressamente, que entendemos dever prevalecer, quanto àquela V. equação, o direito à saúde e o associado direito à vida.

E, quanto à segunda, a obrigação do ..., de respeitar a legalidade de não atribuir horários ilegais nem gerar conflitualidade deixando de reconhecer direitos mais fortemente estabelecidos na lei, como o regime legal da amamentação.





Sendo assim, perante o exposto, porque coloca em causa o interesse público, o direito dos outros colegas, o direito dos doentes e a organização dos horários praticados no ..., não é possível autorizar o horário flexível pretendido pela Senhora Enf.a ..., por ultrapassar o número aceitável de horários diurnos inseridos nos Serviços do Departamento de ..., sem colocar em causa a atividade assistencial aos utentes internados na Unidade, Serviços e ....

Fica ainda notificada, com a presente comunicação, para responder, querendo, nos termos e para os efeitos da norma do nº 4 art.º 57º do Código do Trabalho, à presente intenção de recusa.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho de Administração (...)".

1.4. Por documento registado no dia 21.03.2017, dirigido à entidade empregadora, a trabalhadora apresentou apreciação à intenção de recusa, com o sequinte teor:

"(...)Exmo., Senhor .....,

21 de março de 2017

Assunto: Resposta à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível por parte do ..., à requerente trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos dos artigos n.º 56 e n.º 57 do Código de Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, 12.02.

..., Enfermeira, com o n.º mecanográfico (...) a exercer funções no Serviço de ..., na instituição que V. Ex.ª superiormente dirige, tendo presente a vossa comunicação de 17 de março de 2017, vem por este meio apresentar a contestação fundamentada à recusa ao seu pedido de horário flexível, ao abrigo do artigo n.º 56 e n.º 57 do Código do Trabalho, uma vez que considera, que deve haver igualdade de direitos para todos os cidadãos portugueses.

Com efeito e tal como documentado no pedido da requerente:





- O artigo 56.°, n.°1 do Código do trabalho (CT) estabelece que "o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos".
- A requerente declara que tem a seu cargo 3 filhos menores de 11 anos, designadamente ..., de 7 anos de idade ... e ... de 2 anos de idade.
- Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que, "o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:
- 1. Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;
- 2. Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação".
- Para os devidos efeitos, a Requerente declara que vive com os menores em comunhão de mesa e habitação (conforme em anexo a declaração da junta de freguesia a comprovar que os menores vivem em comunhão de mesa e habitação).
- A Requerente declara também que o marido, ..., exerce funções de técnico informático por conta própria não conseguindo, dadas as exigências financeiras que um agregado familiar desta natureza exige, cumprir horários de laboração fixos, tendo enorme dificuldade em conjugar os horários de trabalho com as obrigações profissionais e com as obrigações decorrentes do acompanhamento dos seus filhos.
- A Requerente pretende trabalhar sob o regime de flexibilidade de horário, dada a necessidade de acompanhar direta e pessoalmente os menores acima referidos, já que a mesma não tem familiares próximos para poderem dar apoio permanente, onde possam levá-los e trazê-los





à escola e ainda que possam ficar com seus filhos quando a requerente realizar o turno da noite, ficando os mesmos sozinhos caso não lhe seja concedido esse horário.

- O artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa estabelece que:
- "1. Os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.
- 2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes."
- A Requerente declara ainda e acha importante referir e reforçar, que relativamente ao filho de 2 anos e ao facto de este ainda não frequentar nenhum estabelecimento de ensino, que este fica aos cuidados de uma tia que só pode dar apoio familiar de 2.ª a 6.ªfeira até às 16h, uma vez que a tia após esta hora inicia o seu trabalho, e ainda que nos dias em que a tia não tem possibilidade de ficar com o filho da requerente, esta tem que se deslocar mais de 60Km, para este ficar aos cuidados dos avós maternos no local de residência e de trabalho dos mesmos, uma vez que estes têm um restaurante, uma café e um super mercado nas instalações do Parque de campismo do ..., e como tal a dificuldade em prestar apolo devido e permanente. E declara ainda que sua mãe ... tem aos seus cuidados o seu pai ... de 89 anos que é portador de uma demência necessitando de apoio de 3 pessoa para satisfazer as suas mais elementares necessidades (conforme declaração médica e declaração honrosa anexa), o que agrava e dificulta o apoio que a mãe da requerente possa dar aos seus netos.
- A Requerente declara ainda que não tem familiares próximos que a partir das 16:30h possam ir buscar os filhos mais velhos à escola, visto que o filho de 7 anos frequenta o 1.º ciclo de ensino básico e o horário do mesmo é das 9h00m às 17h30m à segunda feira e à quarta feira, e das





9h00m às 16h30m à terça feira, quinta feira e sexta feira conforme horário anexado no pedido inicial. O filho de 11 anos frequenta o 2.º ciclo do ensino básico e o horário do mesmo é segunda feira das 8h30m às 17h30m, à terça feira das 8h30m às 18h15m, à quarta feira das 8h30m às 17h30m, à quinta feira das 8h30m às 13h30m sendo que depois desta hora fica aos cuidados da tia até as l6h, e à sexta feita das 8h30m às 16h30m dados anexados no pedido original). Logo a recusa ao pedido da requerente coloca constrangimentos inultrapassáveis e não permitirá o devido acompanhamento dos seus filhos menores, colocando em causa os seus deveres enquanto mãe de ..., de ... e de ..., nomeadamente o dever de alimentos, o dever de assistência, dever de cuidar, dever de proteção, dever de guarda, dever de sustento, dever de convivência, entre outros, que poderiam mesmo acarretar consequências com a justiça.

- O hospital fundamenta a sua recusa referindo que existem no, serviço que a requerente faz parte, serviço de ... quatro enfermeiras em licença de paternidade, quando na realidade são três enfermeiras que se encontram ao mesmo tempo em licença de paternidade.
- O hospital refere ainda que existem três enfermeiros em horário de amamentação com isenção de noites, quando uma delas é a própria requerente que se encontra em situação de amamentação, pelo que não faz sentido estar a ser contabilizada se o horário flexível for aprovado, uma vez que ambos os horários são semelhantes. E outra enfermeira que está em situação de amamentação é a enfermeira a quem já foi concedido horário flexível, pelo que não faz sentido ser contabilizada duas vezes.
- O hospital refere que nesta equipa do serviço de ..., existem profissionais que também têm legitimidade para solicitar idêntico pedido, mas se estes não requereram o horário flexível, não existe motivo para fazer comparações hipotéticas. Até porque se não o fizeram, é porque provavelmente têm suporte familiar ou porque o outro





conjugue tem horário compatível com as responsabilidades familiares que os pais como casal têm que assumir.

- O hospital refere já existirem outros horários flexíveis autorizados e de amamentação, contudo a requerente entende que pelo facto de existirem determinados horários específicos já deferidos, como o horário flexível, não significa que outros requeridos posteriormente, por razões semelhantes, tenham que ser indeferidos, uma vez que deve existir igualdade de direitos.
- O hospital refere focando o 2.º fundamento relativo a exigências imperiosas do funcionamento da Unidade de ... no que concerne à gestão de recursos humanos e à virtualidade de substituição (pág. 6 conforme anexo da decisão de intenção de recusa), no entanto surge a dúvida à requerente da objetividade e veracidade deste fundamento uma vez que a requerente não faz parte da Unidade de ... mas sim do serviço de ....
- O hospital refere que o horário pretendido pela requerente não é compatível com a jornada em vigor no serviço, no entanto a requerente encontra-se em horário de amamentação já alguns meses, com horário muito semelhante ao requerido tendo sido sempre compatível com o serviço e sem prejuízo dos outros colegas (anexa horário de março de 2017), e em nenhum momento a requerente se opôs a ser mobilizada para outro serviço do ..., aliás a requerente tem em curso um pedido de mobilidade interna desde 2012 para o serviço de internamento pediátrico ou consulta de pediatria e um outro pedido de mobilidade externa para ... nomeadamente para local mais perto da sua área de residência pelos mesmos motivos que requer horário flexível. Não podemos também esquecer que existem vários enfermeiros do serviço com tanta ou mais experiência e competências que foram recentemente dispensados ou foram mobilizados para "integrar" outros serviços em detrimento deste.
- O hospital refere que sobre a possibilidade de mobilidade para





serviços de trabalho diurno, não há no departamento de ... essa possibilidade, contudo a requerente nunca exigiu que essa mobilidade tivesse que ser dentro do departamento de ... podendo ser para qualquer serviço de trabalho diurno do hospital, ou para qualquer serviço onde a requerente possa usufruir do horário flexível que pretende.

- O hospital refere que tem de dar prevalência legal:
- 1. às situações das enfermeiras que se encontram em situação de amamentação, no entanto a requerente encontra-se em situação de amamentação.
- 2. às situações em que os enfermeiros por terem mais de 50 anos, estão legalmente dispensados do cumprimento de horário noturno, no entanto no serviço de ... apenas existe um enfermeiro com mais de 50 anos que por sua vez é o enfermeiro chefe do serviço que não é contabilizado como elemento para a prestação de cuidados.
- O hospital anexa um horário datado a 12/03/2017 em que mostra a vermelho os turnos que ficam por assegurar no mês de abril de 2017, o que não corresponde à realidade uma vez que a 14/03/17 dois dias depois, foi lançado o horário de abril original em que mostra esses mesmos turnos assegurados. Esse mesmo horário mostra que quase todos, se não todos os enfermeiros têm um fim de semana de folga e mais um sábado e/ou domingo e/ou feriado de folga no mês de abril, assim como uma ou duas noites de trabalho por semana (conforme horário anexo). E mais ainda sobre o horário anexado pelo hospital, constata-se que se esse horário tivesse que ser executado pela requerente, esta estaria a fazer mais de 70% de horas, mais concretamente 95 horas além das horas que deveria realizar nesse mesmo mês referente a um horário de 35h/semanais mais a situação de amamentação que a requerente se encontra.

Pelo exposto solicito a reapreciação do pedido da requerente, uma vez que se trata não só de uma igualdade de direito mas também de uma





necessidade imperiosa para poder acompanhar e garantir o apoio necessário aos seus filhos.

Com os melhores cumprimentos, (...)".

**1.5.** Cabe à CITE, nos termos do Decreto-Lei n.º 76/2012 de 26 de março, que aprova a lei orgânica, artigo 3.º, sob a epígrafe: "Atribuições próprias e de assessoria":

"(...) c) Emitir parecer prévio no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a trabalhadores com filhos menores de 12 anos (...)".

## II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adotada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela resolução n.º 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 18 de dezembro de 1979, e com entrada em vigor na ordem internacional a 3 de setembro de 1981, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 1, assinada por Portugal a 24 de abril de 1980 e aprovada para ratificação pela Lei n.º 23/80, de 26 de julho, publicada no Diário da República I Série A, n.º 171/80 e em vigor na ordem jurídica portuguesa desde 3 de setembro de 1981, determina no seu artigo 11.º que:

"Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres no domínio do emprego com o fim de assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres, os mesmos direitos, em particular: (...) Instituir a concessão do direito a um período de dispensa do trabalho por ocasião da maternidade pago ou conferindo direito a prestações sociais comparáveis, com a garantia da manutenção do emprego anterior, dos





direitos de antiguidade e das vantagens sociais (...)."

- 2.2. A Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (reformulação), determina que devem "(...) Os Estados-Membros (...) em colaboração com os parceiros sociais, lutar contra o problema das persistentes diferenças salariais em razão do género (...) através de medidas, como disposições flexíveis em matéria de tempo de trabalho, que permitam, tanto aos homens como às mulheres, conciliar mais facilmente a vida familiar e a vida profissional.(...)".
- 2.2.1. A Diretiva 2010/18/UE do Conselho, de 8 de março de 2010, que aplica o acordo-quadro revisto sobre licença parental, e revoga a Diretiva 96/34/CE, dá orientações, como no número 8, aos Estados Membros na adoção de medidas "(...) no sentido de melhorar a conciliação da vida profissional, privada e familiar dos trabalhadores com filhos e a igualdade entre homens e mulheres quanto às oportunidades no mercado de trabalho e ao tratamento no trabalho em toda a União (...)".
- 2.3. Neste Contexto, Portugal consagra, desde logo, estas orientações, na Constituição da Republica Portuguesa (CRP) com os *Princípios fundamentais do Estado* como é o caso do artigo 9.º sob a epígrafe "Tarefas fundamentais do Estado":
  - "(...) b) Garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático;
  - (...) d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efetivação dos direitos





económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais;

- (...) h) Promover a igualdade entre homens e mulheres ( ...)".
- **2.3.1.** Seguidamente, na Parte I da CRP *Direitos e deveres fundamentais*, Titulo I *Princípios gerais*, o artigo 13.º sob a epígrafe "Princípio da igualdade" estabelece que:
  - "(...)1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.
  - 2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual. (...)".
- **2.3.2.** No âmbito da atividade laboral, no Título III *Direitos e deveres económicos, sociais e culturais*, Capítulo I *Direitos e deveres económicos*, o artigo 59.º da CRP, invocado pela trabalhadora, sob a epígrafe "Direitos dos trabalhadores" recomenda:
  - "(...) 1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito:
  - a) (...);
  - b) A organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar;
  - c) (...)".
- **2.3.3.** E prossegue, no Capítulo II *Direitos e deveres sociais,* o artigo 67.º sob a epígrafe "Família":





- "(...) 1- A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que *permitam a realização pessoal dos seus membros* (...)" e, o artigo 68.º sob a epígrafe "Paternidade e maternidade"
- "(...) 1- Os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país. (...)".
- 2.4. Estes princípios, direitos fundamentais e constitucionais, são assegurados no Código do Trabalho (CT) aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na Subsecção III Igualdade e não discriminação, Divisão I Disposições gerais sobre igualdade e não discriminação, no artigo 25.º sob a epígrafe "Proibição de discriminação":
  - "(...) 1 O empregador não pode praticar qualquer discriminação, direta ou indireta, em razão nomeadamente dos fatores referidos no n.º 1 do artigo anterior (...)". (Direito à igualdade no acesso a emprego e no trabalho) (...).
- 2.4.1. O CT dedica uma Subsecção, IV, à Parentalidade (artigos 33.º a 65.º), começando no artigo 33.º sob a epígrafe "Parentalidade", integrada na Divisão III Igualdade e não discriminação em função do sexo, da Subsecção III Igualdade e não discriminação da Secção II Sujeitos do Capitulo I Disposições gerais, do Título II Contrato de trabalho:
  - "(...) 1 A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.
  - 2 Os trabalhadores têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação ao exercício da parentalidade. (...)"





- **2.4.2.** No que respeita ao funcionamento das empresas, o CT, no artigo 56.º sob a epígrafe "Horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares", disciplina:
  - "(...) n.º 1 "O trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos".
  - n.º 2 Entende-se por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário".
  - n.º 3 "O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve: a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;
  - b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;
  - c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas".
  - n.º 4 O trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efetuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas".
- **2.4.3.** Quanto ao procedimento a seguir, o artigo 57.º do CT sob a epígrafe "Autorização de trabalho a tempo parcial ou em regime de horário flexível" dispõe:





- "(...) n.º 1 O trabalhador que pretenda trabalhar (...) em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:
- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável ( até ao limite dos 12 anos) ;
- b) Declaração da qual conste:
- i que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação.

ii (...)

*iii* (...)

- 2 O empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável.
- 3 No prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido, o empregador comunica ao trabalhador, por escrito, a sua decisão.
- 4 No caso de pretender recusar o pedido, na comunicação o empregador indica o fundamento da intenção de recusa, podendo o trabalhador apresentar, por escrito, uma apreciação no prazo de cinco dias a partir da receção.
- 5 Nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para apreciação pela entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador.
- 6 A entidade referida no número anterior, no prazo de 30 dias, notifica o empregador e o trabalhador do seu parecer, o qual se considera favorável à intenção do empregador se não for emitido naquele prazo.
- 7 Se o parecer referido no número anterior for desfavorável, o empregador só pode recusar o pedido após decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo.
- 8 Considera-se que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos:





- a) Se não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido;
- b) Se, tendo comunicado a intenção de recusar o pedido, não informar o trabalhador da decisão sobre o mesmo nos cinco dias subsequentes à notificação referida no n.º 6 ou, consoante o caso, ao fim do prazo estabelecido nesse número;
- c) Se não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto no n.º 5.
- 9 Ao pedido de prorrogação é aplicável o disposto para o pedido inicial.
- 10 Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 2, 3, 5 ou 7. (...)".
- **2.4.4.** Dispõe, sobre a matéria, o CT, Secção VII *Direitos, deveres e garantias das partes*, Subsecção I *Disposições gerais*, no n.º 3 do artigo 127.º, sob a epígrafe "Deveres do empregador" que:
  - "(...) O empregador deve proporcionar ao trabalhador condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal".
- 2.4.5. E impõe, quanto à organização do trabalho, Subsecção III Horário de trabalho, na alínea b) n.º 2 do artigo 212.º sob a epígrafe "Elaboração do horário de trabalho" que a entidade empregadora deve:

"(...) a) (...);

- b) Facilitar ao trabalhador a conciliação da atividade profissional com a vida familiar. (...)".
- **2.4.6.** Da mesma forma, o legislador preconiza, ainda, no n.º 2 do artigo 221.º do CT que "(...) os turnos devem, na medida do possível, ser organizados





com os interesses e as preferências manifestados pelos trabalhadores (...)".

- 2.5. Face ao facto de existir pelo menos uma enfermeira que exerce funções com flexibilidade de horário, tal como é referido pela própria entidade empregadora e a trabalhadora, importará relembrar nesta sede, as situações de valor idêntico à trabalhadora ora protegida, em eventual colisão de direitos com outros/as trabalhadores/as, se não for possível ou conveniente lançar mão de outros mecanismos designadamente do trabalho extraordinário, devendo a entidade empregadora fazer ceder, na medida do necessário, os direitos em causa para que todos possam exerce-los equitativamente, como aponta, nomeadamente, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26.04.2010, Processo n.º 123/09.0TTVNG.P2, em www.dgsi.pt, que clarificou o seguinte: "Ora, salvo o devido respeito, importa não esquecer que as ditas regras concernentes ao horário de trabalho, não podem ser encaradas em termos absolutos, e que, mesmo nas hipóteses contempladas no artigo 45.° (...) " atual artigo 56.° "(...) do Código do Trabalho, a sua concessão não é automática nem desligada da situação da empresa. Deste modo, perante uma situação de colisão de direitos, art.º 335.º do Código Civil, como necessário «para que todos produzam igualmente os seus efeitos, sem maior detrimento para qualquer das partes», justificando-se, assim, a alteração do horário efetuado com o retorno à rotação de horário."
- 2.6. Na sequência de todo o exposto, compulsadas as normas legais sobre a matéria com o pedido sub judice, de salientar, em primeiro lugar, que toda esta legislação estabelece princípios fundamentais, direitos e deveres das entidades empregadoras e dos trabalhadores, plasmados nas Diretivas Europeias transpostas por Portugal, consagrados na CRP e CT, que se devem concretizar na adoção de horários de trabalho destinados a facilitar a conciliação dos e das trabalhadoras com





responsabilidades familiares com as entidades empregadoras, de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do CT, Aplicável, aos/as trabalhadores/as portadores/as de contrato de trabalho em funções públicas, por força do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, devendo o empregador apenas recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, o que quer dizer que as entidades empregadoras, devem demonstrar um cuidado acrescido nestes casos, concretizando objetiva e coerentemente, na prática, em que se traduzem tais exigências imperiosas.

- 2.6.1. Neste contexto, não obstante a fundamentação utilizada pela entidade empregadora, tendo em conta os argumentos utilizados por esta reproduzidos no ponto 1.3 do presente parecer, o pedido da trabalhadora e o teor da apreciação desta, pontos 1.2 e 1.4, bem como o referido no ponto 2.5, conclui-se que a entidade empregadora não apresenta razões suficientes que possam comprovar objetiva e concretamente a existência de exigências imperiosas do funcionamento do serviço, tal como determina o artigo 57.º do CT, nem demonstra inequivocamente, nomeadamente, pela aplicação de critérios contratuais ou/e legais, que o horário requerido pela trabalhadora põe em causa o seu funcionamento, nem os períodos de tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados, em face da aplicação do horário pretendido pela trabalhadora.
- 2.7. Atendendo a que a entidade empregadora refere que: "(...) a requerente, como profissional que é, de um grupo profissional dotado de uma ética e uma deontologia próprias, expressas em lei, não lhe é evidentemente indiferente, pelo contrário, deveria ter uma intensa





consciência destes factos (...)", convirá salientar que o reconhecimento trabalhadores е das dos direitos dos trabalhadoras responsabilidades familiares não implica a desvalorização da atividade profissional que prestam nem a depreciação dos interesses dos empregadores. Pelo contrário, o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, consignado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa, é um direito especial que visa harmonizar ambas as conveniências, competindo à entidade empregadora organizar o tempo de trabalho de modo a dar cumprimento ao previsto na lei sobre a proteção ao exercício da parentalidade.

2.8. Porque a entidade empregadora reporta-se, como prevalência legal, "(...) Às situações em que os enfermeiros por terem mais de 50 anos de idade, estão legalmente dispensadas de cumprimento de horário noturno, não lhes podendo impor horários contra os seus direitos subjetivos diretos e potestativos (...)" convirá sublinhar que nos termos do n.º 7 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 437/91 de 8 de novembro, regime legal da carreira de enfermagem, sob a epígrafe " regras de organização, prestação e compensação de trabalho", estes/as profissionais, com idades superiores a 50 anos de idade, só são dispensados do trabalho noturno e por turnos " (...) desde que daí não advenham graves prejuízos para o serviço (...) ".

# III - EM CONCLUSÃO

- 3.1. Na sequência do exposto, a CITE delibera:
- 3.1.1. Emitir parecer desfavorável à intenção de recusa do pedido de horário flexível formulado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, ..., detentora da categoria profissional de Enfermeira, a exercer funções no





Serviço de ..., do ....

3.1.2. A entidade empregadora deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e do n.º 2 do artigo 221.º, todos do Código do Trabalho, em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 19 DE ABRIL DE 2017, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM, CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA, COM OS VOTOS CONTRA DAS REPRESENTANTES DA CONFEDERAÇÃO DOS AGRICULTORES DE PORTUGAL (CAP), DA CONFEDERAÇÃO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PORTUGAL (CCP), DA CONFEDERAÇÃO EMPRESARIAL DE PORTUGAL (CIP), E DA CONFEDERAÇÃO DO TURISMO PORTUGUÊS (CTP)